

(Ac. TP. 386/80)  
MP/nso

CMTC. Aviso 64. A condição tempo, essencial à concessão do benefício liberalmente instituído pelo empregador, não foi atingida pelo empregado, que tinha menos de 30 anos a serviço da empresa. Embargos acolhidos para julgar improcedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST - E - RR 2189/78 em que é Embargante COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e são Embargados HIGINO PAULO DE CARVALHO E OUTRO.

Discute-se nos embargos a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da CMTC.

A Eg. Turma resolveu (fls. 163-165) conhecer da revista da empresa mas negou-lhe provimento entendendo que os reclamantes fazem jus à complementação.

A CMTC oferece embargos (fls. 168 - 170), oferecendo flagrante divergência jurisprudencial da orientação da Turma sobre a matéria.

É recebido o recurso por despacho de fls. 172.

Os autores impugnam (fls. 173/177) e a Procuradoria Geral opina (fls. 179) pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos por ter sido demonstrada por aresto de fls. 169 a divergência pretoriana.

A matéria já é exhaustivamente conhecida deste Pleno, pois trata-se de complementação de provimentos de aposentadoria de ex-empregados da Cia. Municipal de Transportes Coletivos, tendo como amparo jurídico os Avisos

Avisos 64 e 81 da empresa.

Decidiu a Eg. Turma que os trinta a nos de serviço exigidos não seriam na própria empresa e suas sucessoras, admitindo a contagem do tempo de serviço em outras empresas para fins de complementação.

O primeiro Aviso, o de nº 64, trata da complementação salarial oferecida espontaneamente pela ora embargante a seus empregados. O segundo -85- editado dias depois e já anunciado pelo primeiro, diz das condições em que serão complementados os salários dos aposentados.

Tem entendido esta Corte que sendo norma unilateral e benéfica, editada espontaneamente pela reclamada, deve ser interpretada restritivamente, como aliás vem sendo decidido por este Tribunal Superior.

O Aviso 64 da embargada CMTC, que estabeleceu o benefício, foi completado por outros, inclusive regulamentação própria, que concretizaram as medidas necessárias à concessão. Assim, sem existência autônoma, o Aviso 64 apenas enunciou aquilo que os demais colocaram em execução. No seu artigo 5º estava previsto que seriam baixadas normas complementadoras de execução do benefício válido, consequentemente, que aviso posterior tenha fixado como básico, tempo de 30 anos de serviço prestado exclusivamente à empresa, como condição "sine qua non" para o deferimento. Não se tratando de empresa de previdência social, não se justificava extensões a esse benefício.

A teor do art. 1090 do Código Civil, há de ser o benefício interpretado em sentido restrito.

Sendo ato unilateral da vontade do empregador, a criação do benefício, que importa em ônus para o criador, não pode sofrer interpretações ampliativas, sem que desvirtuado fique o propósito do instituidor, que não pode ter afetado os seus direitos, pois, através do respeito à sua vontade legítima se conseguirá manter o equilíbrio nas próprias relações de trabalho, sem que se comprometam os propósitos e o patrimônio da empresa.

Finalmente, constata-se dos autos que o reclamante Ivo Polycarpo Guedes tinha apenas 21 anos; 6 meses e 5 dias trabalhados na CMTC e completou os 30 anos com tempo de serviço que obteve por soma de trabalho e

efetivado em outras empresas antes de 25.4.49, data que ingressou na Companhia e de onde saiu em 30.10.70. Portanto, não completou os 30 anos mínimos necessários de efetivo trabalho prestado só na empresa ou nesta com outras por ela em campadas ou sucedidas. Já o 1º reclamante Higinio Paulo de Carvalho chegou a receber a complementação com base no Aviso 85 até 1.8.71, data em que os proventos pagos pelo INPS ficaram iguais ao salário que percebia efetivamente.

Acolho os embargos para julgar improcedente a reclamatória.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos; no mérito, recebê-los para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Rezende Pusch e Alves de Almeida.

Brasília, 03 de março de 1980

\_\_\_\_\_  
Presidente  
GERALDO STARLING SOARES

\_\_\_\_\_  
Relator  
MARCELO PIMENTEL

Ciente: \_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Procurador  
Geral

